TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 483741/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MARTA RICHTER CABRAL, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1265/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Alto Piquiri **1.** Realização de dispensa de licitação para provimento de função de caráter permanente. Possível burla à regra do concurso público e favorecimento em razão de compadrio com gestor público. **2.** Objeto de apuração em Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público. Manifestação uníssonas da CGM e do MPC peço arquivamento. Pela extinção da representação sem análise de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada por determinação do Presidente deste Tribunal de Contas (Peça nº 6), com fulcro no §2º do artigo 277 do Regimento Interno, em decorrências de requerimento externo protocolado pela **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI** noticiando a instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0003.23.000213-5 cujo objeto é a apuração de possível ilegalidade no Procedimento de Dispensa nº 09/2023 (Procedimento Administrativo nº 21/2023) formalizado pelo **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**, do qual adveio o Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2023 e que tem por fim a contratação da empresa **LUCIANO PETENO DE MATOS** para prestar serviços de assessoria e implantação da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) no valor total de R$ 50.525,00 (cinquenta mil quinhentos e vinte e cinco reais).

Em síntese, a exordial relata que o processo de Dispensa nº 09/2023, desencadeado para prover função de caráter permanente que deveria ser suprida por servidor concursado, desrespeita os princípios da legalidade,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JDCD

impessoalidade e moralidade, sendo eivado de vícios insanáveis e, portanto, não passíveis de convalidação, inexistindo, ainda, sustentação jurídica para a contratação, eis que o objeto contratado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e, tampouco, como inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissional de notória especialização, conforme previsão dos artigos 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 13 da Peça nº 3).

Por meio do meio do Despacho nº 887/23-GCAZ (Peça nº 10) foi dada a oportunidade de manifestação prévia à Municipalidade e requerida a apresentação de cópia integral do Processo de Dispensa nº 09/2023 e de todos os processos de pagamentos realizados até o presente momento.

Esclarecimentos e documentos protocolados mediante Petição Intermediária nº 559446/23 (Peças nº 14 a 19), tendo sido retratado, em síntese, que o processo de dispensa nº 09/2023 teve por fundamento o art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021[1] e não o art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93[2], bem como a rescisão do contrato administrativo dele derivado.

Este Relator, mediante Despacho n° 965/23 - GCAZ (Peça nº 22) recebeu a presente representação e determinou a citação do Prefeito Municipal de Alto Piquiri (Sr. Giovane Mendes de Carvalho), do Presidente da Comissão Permanente de Licitações (Sr. Luiz Aparecido Rabelo Junior) e da Advogada responsável pela emissão do parecer jurídico que atestou a licitude do objeto (Sra. Marta Richter Cabral).

Após a expedição das comunicações processuais (Peças nº 23 a 28, 33 a 35 e 38), foram protocoladas alegações de defesa por Giovane Mendes de Carvalho, Petição Intermediária nº 680990/23 (Peça nº 30); Marta Richter Cabral, Petição Intermediária nº 681020/23, e Luiz Aparecido Rabelo Junior, Petição Intermediária nº 769408/23.

[1] Art. 75. É dispensável a licitação:
[...]
II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[2] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JDCD

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) o fez mediante Instrução nº 134/24-CGM (Peça nº 39), pela extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que o jurisdicionado acatou recomendação emanada pelo Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº MPPR-0003.23.000213-5 e rescindiu o Contrato Administrativo nº 018/2023, sendo que tal medida, à luz do princípio da eficiência insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 8º do Novo Código de Processo Civil, justificaria o não processamento da presente representação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 70/24-2PC (Peça nº 40), anuiu integralmente com os argumentos da unidade instrutiva, opinando pela extinção do feito sem o julgamento do seu mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem examinados, passo a análise de mérito.

Acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que a observância das recomendações emanadas pelo Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº MPPR-0003.23.000213-5 por parte do jurisdicionado constituiria motivo razoável e suficiente a justificar a extinção do feito sem o julgamento do seu mérito, sendo oportuno a reprodução da fundamentação, a qual adoto como *ratio decidendi*, da unidade instrutiva (fls. 2 a 6 da Peça nº 39):

> Em que pese a matéria tratada no presente feito seja de competência desta Corte de Contas, há que se reconhecer que o Inquérito Civil em trâmite perante o Ministério Público Estadual exaure eventuais medidas a serem adotadas por este Tribunal. Isso porque como resultado do Inquérito Civil outrora mencionado o Ministério Público Estadual lançou Recomendação Administrativa ao Município de Alto Piquiri para que se abstivesse de terceirizar serviços permanentes/corriqueiros da Administração Pública, bem como, para que encerrasse, imediatamente, o Contrato Administrativo nº 18/2023, sob pena de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.
>
> Conforme se depreende do documento encartado à peça 15, fl. 311 dos autos a municipalidade cumpriu a recomendação por meio da rescisão do contrato com a empresa Luciano Julio Peteno de Matos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JDCD

> [...]
>
> Desta sorte, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.
>
> No que concerne à perquirição da racionalização administrativa, esta unidade se coaduna com o entendimento já consolidado na jurisprudência desta Casa, no sentido de não ser indispensável a atuação e o impulso do Tribunal de Contas nas situações em que já há ações originadas por outros agentes ou órgãos, cujo objeto já é abrangente de modo suficiente

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do Plenário deste Tribunal por ocasião da emissão do Acórdão nº 1049/21[3], conforme segue:

> Muito embora seja cediço que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, no presente caso, é forçoso concordar com a unidade técnica acerca da melhor utilidade da extinção do feito sem julgamento de mérito, dada a existência de ação judicial em trâmite (...)

Além do precedente acima relatado, esta Corte de Contas manifestou-se de maneira semelhante nas seguintes ocasiões: ***(i)*** Acórdão 3470/21-STP[4]; ***(ii)*** Acórdão nº 2816/20-S1C[5]; ***(iii)*** Acórdão nº 1438/20-STP[6].

Diante do exposto, em anuência às conclusões da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho a extinção da presente representação sem o julgamento de seu mérito.

3. VOTO

Ante todo o exposto, acolho a instrução da unidade técnica e integralmente o parecer ministerial e **VOTO** pela extinção do feito sem o julgamento de mérito.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do

[3] Processo nº 496800/20. Relator: Conselheiro José Durval Mattos Amaral.
[4] Processo nº 358621/21. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
[5] Processo nº 1145919/14. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
[6] Processo nº 393457/16. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JDCD

processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Extinguir o feito sem o julgamento de mérito;

II - para além, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JDCD